



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000271-69.2023.5.07.0038

Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/02/2024

Valor da causa: R\$ 810.329,31

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES

ADVOGADO: ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: HENRIQUE FERNANDES SOUZA

**RECORRIDO:** -----



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: HENRIQUE FERNANDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

3ª Turma

**PROCESSO nº 0000271-69.2023.5.07.0038 (ROT) RECORRENTE: ----- RECORRIDO: ----- , -----**  
**RELATOR: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA**

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMINGOS E**

## **FERIADOS TRABALHADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS. MULTAS DO ART. 477 E 29-A DA CLT.**

### **I. Caso em exame**

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, -----, e pelas reclamadas, --- --, contra a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Sobral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. O reclamante busca a concessão da justiça gratuita, o pagamento em dobro pelos domingos e feriados trabalhados, a condenação das reclamadas por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. As reclamadas insurgem-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego, a condenação por danos morais e existenciais, além de requererem a reforma das multas aplicadas.

### **II. Questão em discussão**

Se o reclamante faz jus à concessão da justiça gratuita, ao pagamento em dobro pelos domingos e feriados e à condenação por litigância de má-fé.

Se o vínculo empregatício entre o reclamante e as reclamadas foi corretamente reconhecido.

Se a condenação das reclamadas por danos morais e existenciais foi devidamente aplicada.

Se são devidas as multas previstas no art. 477 e no art. 29-A da CLT, considerando a controvérsia sobre o vínculo de emprego.

### **III. Razões de decidir**

#### **Justiça Gratuita**

O reclamante comprovou a insuficiência de recursos por meio de declaração de hipossuficiência, conforme Súmula 463 do TST, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

ID. 97d717d - Pág. 1

#### **Pagamentos em Dobro pelos Domingos e Feriados**

O reclamante, embora exercesse cargo de confiança, tem direito ao pagamento em dobro pelos domingos e feriados trabalhados, conforme entendimento jurisprudencial e o disposto no art. 7º, XV, da Constituição Federal e art. 67 da CLT. Houve confissão das reclamadas quanto ao trabalho aos domingos sem a devida compensação, justificando a reforma da sentença.



### **Litigância de Má-Fé**

Não ficou demonstrada a existência de conduta desleal ou dolosa por parte das reclamadas, sendo improcedente o pedido de condenação por litigância de má-fé.

### **Vínculo Empregatício**

O vínculo empregatício foi devidamente reconhecido com base em provas documentais e testemunhais que indicam a subordinação jurídica do reclamante, que não exercia as funções típicas de um sócio, mas sim de um gerente com subordinação aos sócios da empresa.

### **Danos Morais e Existenciais**

As provas demonstraram que o reclamante foi ofendido em sua honra e dignidade, sendo chamado de "ladrão" e "desonesto" pelos reclamados. Em uma cidade pequena, tais ofensas acarretaram danos à sua imagem. O dano existencial foi comprovado pela jornada extenuante sem o devido descanso, afetando a convivência familiar e social. Ambas as condenações foram mantidas.

### **Multas do Art. 477 e 29-A da CLT**

As multas dos arts. 477 e 29-A da CLT foram aplicadas corretamente, visto o reconhecimento do vínculo empregatício e a ausência de registro formal na CTPS.

## **IV. Dispositivo e Tese**

### **Recurso do Reclamante**

Parcialmente provido para conceder a justiça gratuita e reconhecer o direito ao pagamento em dobro pelos domingos e feriados trabalhados.

### **Recurso das Reclamadas**

Recurso das reclamadas improvido. Mantidas as condenações por danos morais e existenciais, além da aplicação das multas dos arts. 477 e 29-A da CLT.

### **Dispositivos Relevantes Citados:**

Constituição Federal, 1988: Art. 7º, XV

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): Art. 62, II; Art. 67; Art. 477, § 8º; Art. 790, §§ 3º e 4º; Art. 29-A



Lei 605/49, Art. 1º

**Jurisprudência Relevante Citada:**

TST, Súmula 463, I

TRT-9, ROT: 0000122-07.2017.5.09.0013

TRT-12, AP: 00006452720215120035

TRT-2, ROT: 10009263820195020447

TST, RR: 15889220175120032

TRT-2, 10009426120215020466

TRT-4 - ROT: 00205448020185040021

TRT-12 - ROT: 00002137420225120034

TRT-7 - RO: 00006497320195070035; ROT: 00001860820215070021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante, ---- (ID b3788cc), e pelos reclamados, ---- (ID 6d14c52), em face da sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Sobral (ID 3de20f5), integrada pela sentença de ID 6ed14d7, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Em seu apelo, o reclamante pleiteia a concessão da justiça gratuita, o pagamento em dobro pelos domingos e feriados trabalhados, a condenação das reclamadas por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios para 15%.

Por sua vez, os reclamados insurgem-se contra a decisão que reconheceu o vínculo de emprego, alegando que o autor atuava como sócio da empresa, não como empregado, e requerem a exclusão das condenações por danos morais e existenciais, bem como a reforma quanto às multas aplicadas.

Contrarrazões nos IDs af3c872(Reclamados) e d441fef(Reclamante)

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**



## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de recorribilidade, conheço dos apelos interpostos.

### **MÉRITO**

### **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **JUSTIÇA GRATUITA**

O reclamante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando que, apesar de ter recebido remuneração superior ao limite previsto na legislação durante o vínculo, atualmente está desempregado e não possui condições financeiras para arcar com os custos processuais.

Afirma que sua participação em empresa familiar não gera rendimentos suficientes para tanto.

O juízo de origem indeferiu o pedido, entendendo que o reclamante não se enquadrava nos critérios para concessão da justiça gratuita, uma vez que sua remuneração ultrapassava 40% do teto do RGPS e ele participava de atividades empresariais, o que indicaria capacidade financeira para suportar os encargos processuais.

Assiste razão ao recorrente.

De fato, o art. 790, §3º da CLT garante o benefício aos empregados que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou, ainda, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

No caso dos autos, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (ID 0e0f951), documento suficiente para a concessão da justiça gratuita, conforme entendimento pacificado pelo TST na Súmula 463, I, que reconhece a validade da declaração firmada pela própria parte como prova de sua condição econômica.

Ademais, o §4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº



13.467/2017 (Reforma Trabalhista), também prevê a concessão do benefício àqueles que demonstrarem a

ID. 97d717d - Pág. 4

impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Por fim, não há nos autos qualquer prova produzida pelos reclamados que desconstitua a declaração de hipossuficiência do reclamante, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita.

Apelo provido.

### **PAGAMENTO EM DOBRO PELOS DOMINGOS E FERIADOS**

O reclamante requer o pagamento em dobro pelas horas trabalhadas aos domingos e feriados, alegando que, embora ocupasse cargo de gestão, deveria receber tal remuneração conforme preceitua a Constituição Federal e a Súmula 146 do TST. Argumenta que não houve compensação de sua jornada nessas datas.

Na peça exordial, afirmou que trabalhava aos domingos das 05h30min às 11h00min, sem receber qualquer valor adicional pelo trabalho prestado nesses dias.

A sentença afastou o pedido, sob o fundamento de que o reclamante, por ser gerente e exercer cargo de confiança, enquadrava-se no art. 62, II da CLT, que o exclui do regime de controle de jornada, não sendo devida a remuneração em dobro pelos domingos e feriados trabalhados.

A sentença carece de reforma.

O exercício de cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, não exclui do empregado o direito ao repouso semanal remunerado e feriados, garantido a todos os trabalhadores por meio do artigo 7º, XV, da Constituição Federal, como denotam os julgados abaixo colacionados:

**DOMINGOS E FERIADOS. EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT.** O exercício dos cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, não exclui do empregado o direito ao repouso semanal remunerado e feriados, garantido a todos os trabalhadores por meio do artigo 7º, XV, da Constituição Federal. Negado, todavia, em defesa, o trabalho em tais dias, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desvencilhou no caso vertente. Sentença mantida. (TRT-9 - ROT: 0000122-07.2017.5.09.0013, Relator: SUELI GIL EL RAFIHI, Data de Julgamento: 26/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/07/2018)

**FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS.** O exercício de função de confiança e respectivo enquadramento do trabalhador na exceção de que trata o item II do art. 62 da CLT não exclui o direito ao



*descanso em domingos e feriados previsto nos artigos 67, caput, da CLT e 1º da Lei n. 605/49." (TRT-12 - AP: 00006452720215120035, Relator: MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Publicação: 08/08/2022)*

**CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** *A iterativa e notória jurisprudência do E. TST não exclui o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados para os empregados enquadrados no art. 62, II, da CLT. Sentença reformada. (TRT-2 - ROT: 10009263820195020447 SP, Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO, 17ª Turma Cadeira 2, Data de Publicação: 08/04/2021)*

ID. 97d717d - Pág. 5

No presente caso, os reclamados admitiram que não realizavam qualquer controle formal da jornada de trabalho, sob o argumento de que o reclamante exercia um cargo de confiança, o que afastaria a necessidade de fiscalização de horários e reconheceram que, em razão do trabalho realizado aos domingos, o reclamante recebia, tão somente, uma ajuda de custo no valor de R\$ 65,00, caracterizada como indenizatória, e não como remuneração adicional, alegando que tal pagamento supriria a necessidade de qualquer outra compensação financeira pelo labor nesses dias.

Diante da confissão dos reclamados, que reconheceram que o reclamante trabalhava aos domingos, das 05h30min às 11h00min, sem qualquer compensação ou pagamento adicional, torna-se claro que a sentença de primeira instância deve ser reformada.

Por todo o exposto, acolho o pleito do reclamante para reconhecer o seu direito ao pagamento em dobro pelas horas trabalhadas nos domingos e feriados, com jornada de 05h30min às 11h00min.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O autor postula a condenação dos reclamados por litigância de má-fé, sob o argumento de que os recorridos teriam formulado defesa caluniosa ao alegarem que ele teria desviado valores da empresa, o que, segundo o reclamante, carece de provas e revela tentativa de alterar a verdade dos fatos.

Não lhe assiste razão.

O juízo de primeiro grau, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, rejeitou a alegada omissão do juízo quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé.

Correta a decisão.



A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no âmbito do processo, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes.

No caso em tela, não vislumbro qualquer conduta da reclamada que tenha afrontado o ordenamento jurídico, notadamente as hipóteses delineadas no artigo 793-B da CLT, razão pela qual, nego provimento ao pedido.

ID. 97d717d - Pág. 6

### **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O reclamante pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15%, em vez dos 10% fixados na sentença, alegando que o percentual estabelecido não reflete o trabalho desenvolvido por seu advogado e a complexidade da causa.

O juízo de primeiro grau fixou os honorários em 10%, conforme disposto no art. 791-A da CLT, entendendo que o percentual fixado era compatível com o trabalho desempenhado e o valor econômico envolvido.

A decisão não carece de reparo.

O percentual foi estabelecido pelo Juízo *a quo* com base nos critérios previstos na legislação, levando em consideração a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desempenhado pelo advogado do reclamante, e o tempo de tramitação do processo. O percentual fixado é usual e razoável, estando em conformidade com os parâmetros adotados pela jurisprudência em situações similares.

Honorários mantidos no percentual fixado na sentença.

### **RECURSO DAS RECLAMADAS**





## VÍNCULO EMPREGATÍCIO

As reclamadas insurgem-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego, afirmando que o autor atuava como sócio da empresa, com participação nos lucros e prejuízos, e que sua relação com a empresa não se configurava como de emprego.

Alegam que o reclamante tinha autonomia na gestão da filial e que sua remuneração era variável, vinculada ao desempenho da unidade.

Foram os termos da sentença:

*Acerca do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com pagamento de verbas rescisórias A tese do reclamante é que tinha vínculo de emprego com os réus e sua CTPS não foi assinada e nem os direitos trabalhistas pagos.*

*A tese dos réus, em peça única, é que se trata de sociedade, pois o autor era sócio de fato. Diante das teses acima suscitadas, cabe ao réu o ônus da prova, pois alega situação de sociedade e reconhece que houve a prestação de serviços do autor, na condição de sócio de fato. Passo a analisar as teses com as provas ventiladas. A prova documental, efetivamente, demonstra que o autor trabalhou em favor dos demandados, inclusive, com a prestação de contas. A prova oral se mostra muito importante neste processo, na medida em que trouxe elementos importantes para a formação do meu convencimento e do período em que o autor efetivamente laborou. Nesse azo, destaco que o depoimento pessoal do autor foi congruente em relação ao teor da petição inicial, demonstrando situação de subordinação jurídica. Constatou-se que existia uma não*

ID. 97d717d - Pág. 7

*eventualidade pela necessidade do obreiro laborar diretamente na empresa, bem como apresentar contas e relatórios de forma rotineira, e, ainda, a necessidade de orientação dos réus para a tomada de decisões importante, sendo, realmente, muito mais uma espécie de gerente do que, propriamente, um sócio de fato. E, ainda, se houvesse real intenção do réu em tornar o reclamante um sócio teria propiciado a averbação no contrato social da empresa, deixando evidente que não era essa a sua real intenção. Além disso, o autor não assinava documentos em nome da empresa e precisava prestar contas continuamente da sua administração ao contrário dos réus, o que demonstra, a meu ver, situação desigual entre a sociedade, tese manifestada na defesa. Até porque a autonomia do autor ela limitada quando da contratação e dispensa de funcionários. Não se trata de sociedade, pois o reclamante recebia salário e era pago de acordo com um fixo mais comissões. Isso não representa um pro labore típico de sociedade, mas uma onerosidade inerente à relação de emprego. Logo, mais uma vez, fico convencida que o caso em comento é juridicamente uma relação de emprego, e não, de sociedade.*

*Pelo teor do depoimento pessoal, conforme tratado nos memoriais escritos do autor, destacam-se os seguintes pontos em que preenche os requisitos necessários à formação do vínculo: Que as tratativas de sua contratação, aconteceu na presença do Sr. Afonso e seus dois filhos (01:38 - 01:46); Que existia a prestação de contas três formas, toda segunda-feira, diário em relação ao financeiro e o balanço final todo mês (01:59 - 02: 15); Que certo dia, informou que o negócio estava dando errado e que não daria mais para o Reclamante trabalhar com ele, pois estava tirando o seu dinheiro (02:20 - 02: 30); Que foi contratado em 20.10.2018 e permaneceu até o dia 15.02.2023, que o seu salário era R\$ 3.000,00 fixo mais comissão de 1,5% de tudo em que a loja vendesse, dando uma média salarial de R\$ 6.000,00 a R\$ 6.500,00 (03:04 -03:35); Que o pagamento era feito em espécie (03:44 - 03:49); Que realizava trabalho interno e externo (03:55-04:02); Que ninguém tinha carteira assinada (04:07- 04:16); Que a contratação era feita na base da confiança "palavra", uma vez que não existia assinatura de contrato e a contratação*

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE - 04/11/2024 11:12:32 - 97d717d

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2410091511038480000016729202>

Número do processo: 0000271-69.2023.5.07.0038

Número do documento: 2410091511038480000016729202



passava pela autorização da Reclamada (04:18 04:40); Que quem dava ordens direta ao Reclamante era o Sr. Afonso, bem como era ele que participava com o Reclamante de reuniões periódicas (05:15 - 05:30); (08:40 - 08:50); Que na empresa desempenhava as funções de administração da loja, da parte financeira e funcionários, realizava venda internas e externas, (09:14 - 09:36); Que não assinava documentos em nome da empresa (09:38 - 09:41); Que todas as contratações passavam pela autorização do Sr. Afonso (10:16 - 10:21); Que os patrocínios eram sempre autorizados pelas Reclamadas (12:42 - 12:50); Que as dispensas dependiam da concordância do Sr. Afonso (13:05 - 13:10). Por sua vez, na análise dos depoimentos pessoais, mais uma vez fiquei convencida de uma relação de emprego. Afinal, o depoimento do réu, ficou evidente que, na verdade, o reclamante era gerente, destacando-se: Que contratou o Reclamante para receber um salário de R\$ 3.000,00 e uma porcentagem do lucro da empresa (00:43 - 01:05). Que o Reclamante era gerente (01:35 - 01:37); Que o Reclamante deixou de trabalhar com ele em virtude de em janeiro ter mudado o sistema, inclusive, com a abertura de uma nova conta bancária e que diante dessa mudança, houve um desfalque de dinheiro (02:22 - 03:10). Que um dia foi chamado pelo Reclamante para conversar sobre os desfalques e este realizou uma gravação (04:32 - 05:00); Que chamou o Reclamante de desonesto (06:02 - 06:07); Que o Reclamante recebia R\$ 3.000,00 Fixo e era para receber 3% de comissão sobre o lucro (06:24 e 06:31). Assim, o reconhecimento de vínculo está confessado expressamente. O sócio oculto aduziu que: Que o Reclamante trabalhou de 2019 a janeiro de 2023 (07:42 - 07:50). O informante do juízo Luciano ainda confirmou as interferências do sócio oculto e que o autor, de fato, era um gerente, afirmando, por exemplo: Quem determinou o horário de trabalho foi o Sr. Afonso, pois o declarante, por determinação daquele tinha que seguir o mesmo horário em que trabalhava na loja de Sobral/CE deveria cumprir em Massapê/CE (05:22 - 05:34); Quem fazia o pagamento era o Reclamante, pois era o gerente da filial (05:36 - 05:48); Ainda confirmou o salário a ser pago pelo autor e que o motivo da dispensa foi a falta de confiança e não tinha interesse em prosseguir com o autor, inclusive, chamando-o de desonesto. Por meio do depoimento pessoal do sócio-proprietário da empresa Reclamada, é possível confirmar a inexistência do suposto balanço mencionado, uma vez que este sequer sabe informar quem estava na posse do mencionado documento. Nesse azo, fica reconhecido o direito à anotação da CTPS do autor nos termos da inicial e, diante da confissão do réu, bem como da súmula 212 do TST, passo a entender que a dispensa ocorreu sem justa causa. E, assim, devidas as verbas nessa modalidade. Além disso, a tese do reclamado de que houve justa causa pelo fato de desfalques financeiros durante a administração do autor, inclusive, trazendo como testemunha o seu contador, não demonstra, efetivamente, a justa causa, pois não há, inclusive, ação cível para fins

ID. 97d717d - Pág. 8

de ressarcimento eventual e nem notificação extrajudicial, demonstrando que a justa causa, na ocasião, não foi estabelecida pelo empregador. Destaco que a testemunha trazida pelo réu em nada ajudou no convencimento desta juíza ao reconhecer o vínculo de emprego. Segundo a testemunha do réu, FRANCISCO RONNYELLY SOARES FERNANDES: Que o balanço foi escrito no papel (03:42 - 03:48); Que não sabe informar o salário recebido pelo Reclamante (05:02 - 05:06); Que realizou o balanço por meio da mercadoria inicial, total vendido e total repassado a empresa de Sobral (05:55 - 06:11); Que não possui cópia do documento (06:13 - 06:16) Existe um repasse de mercadoria da loja de Sobral e filial de Massapê (07:54 - 08:10). Acolho a tese dos memoriais escritos do autor em que outros pontos passíveis de questionamento é a existência de um documento contábil em que o responsável pela sua confecção, não tenha deixado nenhuma cópia consigo ou com as partes, bem como pela simplicidade em que foi supostamente feito, uma vez que a testemunha ouvida, informou que escreveu tudo em um simples papel. Logo, sendo ônus da prova do réu e não demonstrado, acolho a tese de dispensa sem justa causa da exordial, com a devida projeção do aviso prévio.

Observou-se que não há documentos de pagamentos de férias e 13o salários, sendo devidos em todo o período contratual reconhecido. Ainda, há direito ao aviso prévio indenizado e recolhimentos de FGTS com multa de 40%. O salário-base do reclamante será R\$6.500,00. Procede.

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE - 04/11/2024 11:12:32 - 97d717d

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2410091511038480000016729202>

Número do processo: 0000271-69.2023.5.07.0038

Número do documento: 2410091511038480000016729202



A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau está em plena conformidade com o conjunto probatório carreado aos autos, tendo corretamente reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e os réus.

Vê-se que a análise das provas testemunhais, em especial, foi determinante para evidenciar a subordinação jurídica do reclamante, que recebia ordens diretas do Sr. Afonso, proprietário da empresa, além de prestar contas de sua gestão de forma rotineira.

A necessidade de autorização do sócio para tomadas de decisões relevantes, como contratações e dispensas, é elemento que reforça a ausência de autonomia própria de um sócio, caracterizando, ao contrário, uma relação de subordinação típica da relação de emprego.

Além disso, a forma de remuneração do reclamante, composta por um salário fixo e comissões, afasta qualquer alegação de que se tratava de uma relação societária. A onerosidade, elemento essencial do vínculo empregatício, restou demonstrada pela percepção de valores fixos mensais e comissões vinculadas ao desempenho da filial, o que se diferencia do pró-labore próprio de sócios, que assume o risco da atividade empresarial.

Por fim, a ausência de qualquer participação efetiva nos lucros e prejuízos da empresa reforça essa distinção, não havendo prova concreta de que o reclamante tivesse qualquer poder de gestão autônoma ou participação nos resultados da empresa.

Por todo o exposto, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante.

Apelo improvido.

ID. 97d717d - Pág. 9

### **DANOS MORAIS**

As reclamadas impugnam a condenação por danos morais, alegando que as ofensas proferidas ocorreram em ambiente privado e sem repercussão pública, não justificando a indenização fixada. Sustentam que o reclamante gravou a conversa de forma premeditada, visando obter vantagens no processo judicial.

Não lhe assiste razão.



Sobre tal questão, reproduzo o trecho da sentença:

*Acerca do pedido de danos morais O autor alega que sua honra foi aviltada, sendo chamado de ladrão e desonesto. O réu nega, bem como aduzem que houve um prejuízo na empresa, apurado em auditoria, que demonstra má administração pelo autor. Na análise da prova oral, os réus confessaram que o autor foi chamado de ladrão e desonesto pelo sr. Afonso e, ainda, consta áudio no PJE mídia que demonstra que o aludido réu proferiu palavras ofensivas. Por ser uma cidade pequena, tais ofensas geram repercussões muito gravosas que podem impossibilitar um recomeço pelo indivíduo e, assim, geram consequências muito gravosas. Por isso, destaco o mencionado pelos réus em depoimentos: a) depoimento pessoal do sócio-proprietário da Reclamada afirmou: Que tem conhecimento do áudio em que o seu pai chamou o Reclamante de ladrão (00:45 - 05:46); Que não sabe informar com quem está o balanço mencionado (01:12 - 01:23); b) depoimento do Sr Afonso: Que o Reclamante deixou de trabalhar com ele em virtude de em janeiro ter mudado o sistema, inclusive, com a abertura de uma nova conta bancária e que diante dessa mudança, houve um desfalque de dinheiro (02:22 - 03:10). Que um dia foi chamado pelo Reclamante para conversar sobre os desfalques e este realizou uma gravação (04:32 - 05:00); Que chamou o Reclamante de desonesto (06:02 - 06:07); Que após ouvir o áudio anexado aos autos da Reclamação, confessa que lembrou da conversa e de todo o contexto (19:28 - 19:41); Que não lembra de ter falado algo de ruim do Reclamante (20:54 - 21:06); Que após indagado pela juíza sobre ter comentando para outras pessoas se ele era ou não bom funcionário, disse sim, mas após a intervenção de seu advogado para informar se sim ou não, este retificou afirmando que não lembra (21:07 - 21:23) O primeiro informante do autor assim mencionou: Que após a conversa com o Reclamante, o Sr. Afonso chegou exaltado na loja e chamou o Reclamante de ladrão (10:20 - 10:26). O segundo informante do autor disse: Que o Sr. Afonso já chamou o Reclamante de Ladrão em sua frente (10:14 - 10:20); Logo, confessado está o ato ilícito do Sr Afonso, aplicando-se indenização no importe de vinte mil reais, haja vista o teor do art. 186 do CC, aplicado ao caso concreto. Houve, de fato, um ato ilícito e um abuso de direito.*

Irretocável a decisão do Juízo *a quo*.

Com efeito, as provas produzidas nos autos, especialmente os depoimentos pessoais dos reclamados, comprovam as ofensas proferidas pelos reclamados contra o reclamante.

A confissão dos reclamados de que teriam chamado o reclamante de "ladrão" e "desonesto", além da notória repercussão dessas ofensas em uma cidade pequena, são elementos que configuram claramente o dano à honra e à dignidade do autor, justificando plenamente a indenização fixada.

ID. 97d717d - Pág. 10

Ademais, o argumento das reclamadas de que a gravação foi feita de forma premeditada, com o objetivo de obter vantagem no processo judicial, não tem o condão de afastar a caracterização do dano moral.



Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE O RECLAMANTE E O ADVOGADO DA EMPRESA.** *A jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento do STF, entende que a gravação clandestina, aquela realizada por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, é meio lícito de prova destinada à comprovação dos fatos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. Prejudicada a análise do tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL". (TST - RR: 15889220175120032, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)*

**LICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES.** *É lícita, como prova, a gravação de áudio realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. Questão definida no tema nº 237 de Repercussão Geral do STF: "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro". Recurso da reclamada que se nega provimento, no particular. (TRT-2 10009426120215020466 SP, Relator: MOISES DOS SANTOS HEITOR, 1ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 15/06/2022)*

Portanto, diante da confissão pelos reclamados e da repercussão social negativa das ofensas, não há como afastar a conclusão de que o reclamante foi vítima de um ato ilícito que atentou contra sua honra, sendo justa e proporcional a indenização fixada pelo Juízo de origem.

Apelo improvido.

#### **DANO EXISTENCIAL**

As reclamadas também impugnam a condenação por dano existencial, afirmando que o reclamante não sofreu prejuízos à sua vida pessoal ou familiar, uma vez que tinha uma vida social ativa e, em diversas ocasiões, foi substituído por seus familiares. Alegam que a jornada de trabalho não foi extenuante a ponto de configurar dano existencial.

Tal questão foi apreciada pelo Juízo de origem nos seguintes termos:

*Acerca do pedido de danos existenciais A tese do autor é que: laborava em jornada extenuante. A tese dos réus: não há vínculo de emprego. Passo a analisar, observando que o ônus da prova é do autor. De fato, muito embora, o autor não tenha recebido horas extras, por ser gerente, aplicando-se o art. 62 da CLT, entendo que foi demonstrado que ele laborava dia a dia, com dedicação e, que, por sua vez, só teve uma semana de férias durante o pacto laboral. Nota-se que era o autor quem abria e fechava a loja de domingo a domingo e, assim, demonstra-se claramente que o autor teve uma atuação contínua, de engajamento que, por sua vez, chegou à exaustão. O Sr Afonso, no depoimento pessoal, inclusive, confirmou o labor aos domingos: Que a filial de Massapé funcionava aos domingos, de 07h00min às 11h00min e feriados, se fosse conversado (10: 35 - 10:58) O Sr Luciano, informante, também aduziu: Que chegava na loja por volta de*





06h00min até 18:30, de segunda a sexta, aos sábados 06h00min até 14h00min e aos domingos 06h00min até 11h00min(08:40 - 08:57); Que quando chegava, o Reclamante já estava na loja, pois ele abria e fechava a loja (08:58 - 09:10). Por sua vez, o segundo informante do juízo disse: Que referente aos quatro anos que trabalhou para a empresa, o Reclamante só tirou uma semana de férias (06:47 - 06:55); Que durante os afastamentos do Reclamante, quem o substituiu era o filho do Sr. Afonso (Alessandro) e o segundo afastamento, restou acordando entre as partes, inclusive o Sr. Afonso, que a irmã do Reclamante iria permanecer durante aquele período, (07:06 - 07:29); Que chegava na loja às 06h00min e permanecia até 18:30, de segunda a sexta, aos sábados 06h00min às 14h00min e aos domingos 06h00min até 11h00min. Acrescentou ainda, que no feriado a loja também funcionava (08:10 - 08:41); De fato, a prova oral confirmou a jornada extensa e isso, de fato, gerou um prejuízo familiar. Até porque o reclamante laborou para as Reclamadas, nunca passou férias em família, não realizando viagens com seus familiares, ficando à disposição da empresa por quase cem por cento de seu dia. Diante disso, declaro o dano existencial nos autos, com o pagamento de indenização de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Irretocável a decisão.

Com efeito, a análise minuciosa dos depoimentos testemunhais torna evidente o dano existencial sofrido pelo reclamante, que, de forma inequívoca, foi submetido a uma jornada de trabalho exaustiva e contínua, sem a devida compensação, fato que impactou diretamente sua vida pessoal e familiar.

O labor contínuo, com poucos períodos de descanso e sem a possibilidade de usufruir de férias regulares, caracterizou a privação de momentos importantes de convivência familiar e social, elementos essenciais à dignidade humana e ao equilíbrio pessoal.

Além disso, as alegações das reclamadas de que o autor mantinha uma vida social ativa e que foi substituído por familiares em algumas ocasiões não descaracterizam o quadro de esgotamento e dedicação integral ao trabalho. Mesmo que o reclamante tenha contado com substituições esporádicas, isso não afasta a realidade de que ele era o principal responsável pela operação da filial, abrindo e fechando a loja diariamente, inclusive aos domingos e feriados.

Desse modo, indenização por dano existencial fixada pelo Juízo *a quo* se mostra justa e adequada, razão pela qual, nego provimento ao apelo das reclamadas.

#### **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

As reclamadas sustentam que a multa prevista no art. 477 da CLT foi aplicada de forma indevida, tendo em vista que havia controvérsia sobre o vínculo empregatício, o que afastaria a obrigação de pagamento tempestivo das verbas rescisórias, nos termos da OJ 351 da SDI-1 do TST.

Não lhes Assiste razão.



Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

ID. 97d717d - Pág. 12

**EMENTA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Reconhecida a relação de emprego em Juízo, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, consoante Súmula nº 58 deste Regional e Súmula nº 462 do TST. (TRT-4 - ROT: 00205448020185040021, Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/03/2023, 3ª Turma)

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Reconhecido em juízo o vínculo de emprego, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do C. TST (TRT-12 ROT: 00002137420225120034, Relator: QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ, 3ª Turma)

**RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO em JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DEVIDA.** A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Súmula 462 do TST e Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080374-90.2017.5.07.0000, deste 7º Regional. Recurso conhecido e provido. (TRT-7 - RO: 00006497320195070035, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 04/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/11/2020)

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO.** Independentemente da existência ou não de controvérsia judicial sobre o vínculo empregatício postulado e acerca das respectivas parcelas laborais decorrentes, a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida, pois não foi o empregado quem deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias e no cumprimento das demais obrigações acessórias previstas no art. 477, § 6º, da CLT. Nesse sentido, a Súmula 462 do TST e a jurisprudência consolidada deste Sétimo Regional ( IUIJ nº 0080374-90.2017.5.07.0000). VALE-TRANSPORTE. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 460) se consolidou no sentido de que é "do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício." Consequentemente, não tendo a reclamada se desincumbido do encargo de demonstrar os fatos que impediriam o deferimento do direito vindicado, faz jus a parte reclamante ao ressarcimento dos gastos que teve com transporte público para ir trabalhar durante o período laboral, respeitada, entretanto, a quota de responsabilidade da parte empregadora com o benefício (gasto total com passagens de ônibus que tiverem extrapolado 6% do salário básico do empregado, vide art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.418/1985). DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A violação a direitos trabalhistas, mesmo se comprovada, não resulta em necessária afronta aos direitos da personalidade, tais como intimidade, privacidade, honra, nome, imagem, etc.. Do contrário, toda sentença trabalhista procedente ou parcialmente procedente teria que incluir parcela condenatória relativa a indenização por danos morais, o que caracterizaria uma completa desnaturação do instituto, o qual se propõe a reparar danos causados à personalidade do trabalhador. É necessário, portanto, que se alegue e reste comprovado algum dano na esfera extrapatrimonial, como decorrência do descumprimento da obrigação por parte da empresa, o que não se depreende no caso concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - ROT: 00001860820215070021, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2022)

Assim, vê-se que não prospera a alegação das reclamadas quanto à inaplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a controvérsia acerca da existência do



vínculo de emprego não afasta a obrigatoriedade do pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Nos termos da Súmula 462 do TST, o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não exime o empregador da responsabilidade pela mora no pagamento das verbas rescisórias, conforme reforçado pelos precedentes colacionados.

ID. 97d717d - Pág. 13

Nesse sentido, a jurisprudência tem se consolidado no entendimento de que a penalidade se aplica ainda que o vínculo tenha sido reconhecido apenas judicialmente, uma vez que o atraso no pagamento das verbas rescisórias não pode ser imputado ao trabalhador.

No caso em análise, o Juízo de origem corretamente aplicou a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, visto que o reclamante não deu causa à mora.

Portanto, a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Apelo improvido.

#### **MULTA DO ART. 29-A DA CLT**

Por fim, as reclamadas questionam a aplicação da multa do art. 29-A da CLT, alegando que o reclamante não teria direito ao registro em sua CTPS, uma vez que não havia vínculo de emprego, dado que ele era sócio da empresa.

A multa do art. 29-A da CLT visa penalizar o empregador que, mesmo diante da obrigação legal, não procede com o registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado.

A magistrada de primeiro grau aplicou a multa do art. 29-A da CLT, ao considerar que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, as reclamadas tinham o dever de proceder à anotação da CTPS, o que não foi feito durante a relação contratual.

A questão não demanda maiores comentários, pois está diretamente relacionada ao reconhecimento do vínculo de emprego. Comprovado nos autos que o reclamante atuou como empregado, em uma relação de trabalho subordinada, cabe às reclamadas proceder à anotação da CTPS do reclamante.

A ausência dessa anotação configura, de forma clara, a infração prevista no referido artigo, tornando a aplicação da multa inevitável.





Assim, correta a sentença ao aplicar a multa.

Apelo improvido.

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação *per relationem*, técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às

ID. 97d717d - Pág. 14

alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A motivação referenciada é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes colacionados a seguir:

**"EMENTA: (...) DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO" PER RELATIONEM"-LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem , que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado -referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir . Precedentes. (...)" (RHC 120351 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)**

**"A motivação da decisão por adoção de fundamentos - in casu, por remissão aos elementos coletados e à conclusão técnica registrados no LAF - não se traduz em ausência de fundamentação no julgado. Consoante pacificada jurisprudência desta Casa, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões na hipótese de o julgador lançar mão da motivação referenciada (per relationem)" (MS 28160, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00315)**

## CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso ordinário

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE - 04/11/2024 11:12:32 - 97d717d  
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2410091511038480000016729202>  
Número do processo: 0000271-69.2023.5.07.0038  
Número do documento: 2410091511038480000016729202



interposto pelo reclamante, -----, para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita e reconhecer o direito ao pagamento em dobro pelas horas trabalhadas aos domingos e feriados, nos moldes expostos. Nego provimento ao apelo no que tange à majoração dos honorários advocatícios e à condenação dos reclamados por litigância de má-fé.

Quanto ao recurso das reclamadas, conheço e nego provimento.

## DISPOSITIVO

ID. 97d717d - Pág. 15

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer dos recursos

ordinários interpostos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita e reconhecer o direito ao pagamento em dobro pelas horas trabalhadas aos domingos e feriados, nos termos da fundamentação, e, por maioria, negar provimento ao recurso das reclamadas. Vencido o Desembargador Antonio Teófilo Filho, que dava parcial provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação a multa do art. 29-A da CLT.

Participaram do julgamento os Desembargadores Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque (Presidente e Relatora), Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antônio Teófilo Filho. Presente ainda a representante do Ministério Público do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 17 de outubro de 2024

**FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**  
**Desembargadora Relatora**

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILIO FILHO / Gab. Des. Antônio Teófilo Filho**

### RAZÕES DO VOTO VENCIDO:

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE - 04/11/2024 11:12:32 - 97d717d  
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100915110384800000016729202>  
Número do processo: 0000271-69.2023.5.07.0038  
Número do documento: 24100915110384800000016729202



Divirjo parcialmente da Relatora.

Assiste razão aos reclamados quando alegam ser indevida a multa do art. 29-A da CLT, vez que tal penalidade tem natureza administrativa e sua imposição compete à autoridade fiscal, não sendo revertida em favor do empregado.

Assim, voto pelo parcial provimento do Recurso dos reclamados, para excluir da condenação a multa do art. 29-A da CLT.

No mais, voto por conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita e reconhecer o direito ao pagamento em dobro pelas horas trabalhadas aos domingos e feriados, nos termos da fundamentação.

ID. 97d717d - Pág. 16

